



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI Nº 615/82

Acrescenta dispositivos à Lei nº 381, de 03/12/73, em seu Título IV que trata da Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

FLAVIO CARLOS SPEROTTO, Prefeito Municipal de -
Santo Augusto-Rs.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 133, da Lei nº 381, de 03/12/73, os Parágrafos 5º e 6º, respectivamente, com as seguintes redações:

§ 5º - A arrecadação da Contribuição de Melhoria, quando se tratar de Pavimentação Asfáltica, processar-se-á nas seguintes modalidades:

I - em três parcelas iguais e mensais, com um desconto de 10%(dez por cento) sobre o valor de cada uma, quando paga até os seus respectivos vencimentos;

II- em seis parcelas iguais e mensais, e

III- em nove parcelas iguais e mensais, calculadas depois de acrescidos 15%(quinze por cento) sobre o valor total que couber ao contribuinte no rateio do custo da obra.

§ 6º - Por ocasião do início das obras de pavimentação asfáltica, cada contribuinte deverá se manifestar, por escrito, dentro de 5 dias, junto à Seção de Lançamentos do Município, sobre qual das modalidades de pagamento deseja efetuar o recolhimento de sua Contribuição. Em caso de não manifestar-se o contribuinte, no prazo retro estabelecido, o Município procederá o lançamento da Contribuição de Melhoria, em conformidade com o disposto no Inciso II do § 5º do art. 133, da Lei nº 381, de 03/12/73.

Art. 2º - O art. 131, da Lei nº 381, de 03/12/73, fica acrescido do Parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º - O atraso no pagamento das prestações fixas no lançamento, quando se tratar de pavimentação asfáltica,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

inferior a um mês, sujeitará o contribuinte ao pagamento da prestação acrescida de multa equivalente a 0,40%(zero vírgula quarenta por cento) sobre o montante devido, por dia de atraso, e, quando igual ou superior a um mês, além da multa inicial, sujeitará o contribuinte ao pagamento da prestação corrigida nos mesmos índices de correção das ORTN(Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), aplicando-se o índice oficial fixado, para cada mês ou fração de atraso.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO,
em 01 de julho de 1982.

FLAVIO CARLOS SPEROTTO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

EGMAR UMBERTO SANT'ANNA DE MORAES
Chefe de Gabinete